

OFÍCIO

Número de Referência: IND-6844/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Indicação nº 6844/2021 – Deputado Sargento Neri

Ofício nº 8987/2021/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Sargento Neri.

Atenciosamente,

São Paulo – SP, 30 de novembro de 2021.



LUIS EDUARDO LACERDA
Subsecretário de Gestão Legislativa
Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria da Fazenda e Planejamento
 CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
 TRIBUTARIA

Informação

Interessado: ALESP - DEPUTADO SARGENTO NERI

Assunto: Encaminhamento ao GS - Indicação 6844/2021 - SIALE

Número de referência: INFORMAÇÃO Nº 00649/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 6.844/2021, de autoria do nobre Deputado Estadual Sargento Neri, por meio da qual indica ao Senhor Governador do Estado de São Paulo a adoção de medidas voltadas ao aumento do preço máximo a ser considerado na isenção do ICMS aplicável às saídas de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência (PcD), de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2. Na justificativa, o parlamentar sustenta, em suma, que "a defasagem na correção do teto é de 14 (catorze) anos e verificando que os carros comercializados para os PCD(s) partem do valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) até o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) faz-se necessário à correção do teto da isenção". Adicionalmente, registra que houve a ampliação deste limite na esfera federal (IPI), introduzida pela Lei 14.183, de 14 de julho de 2021.

3. Contextualizado, inicialmente, cumpre assinalar que a concessão de isenção do ICMS está condicionada à celebração de convênio específico no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), tendo em vista as disposições da Lei Complementar Federal nº 24/1975 que, por expressa delegação do artigo 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos.

4. Assim, não cabe à lei estadual conceder ou ampliar a isenção do ICMS para determinadas operações, sem o respaldo de um prévio convênio para esse fim. Nestes termos, o adequado procedimento a ser seguido para a concessão da isenção do ICMS deve se iniciar pela deliberação de celebração de convênio pelo CONFAZ.

5. Nessa vereda, insta observar que o Convênio ICMS 38/12, com vigência prorrogada até 30 de

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

abril de 2024 pelo Convênio ICMS 178/21, prevê que o benefício em tela somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

6. Oportuno se faz destacar, ainda, que além do prévio Convênio, existe a necessidade de se atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), cujo artigo 14 determina, dentre outros requisitos, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

7. Ante o exposto, esta Coordenadoria informa que as condições que se apresentam não permitem a adoção, neste momento, da medida relatada na Indicação nº 6.844/2021, sem prejuízo da realização de oportuna nova análise e providências pertinentes assim que possível.

8. Com estes esclarecimentos, eleve-se ao GS para conhecimento e informações ao demandante, com proposta de ulterior arquivamento.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

HÉLIO FUMIO KUBATA
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS - SECRETÁRIO EXECUTIVO

Despacho

Interessado: ALESP - DEPUTADO SARGENTO NERI

Assunto: Indicação 6844/2021 - SIALE

Número de referência: E-mail de 22.10.2021 - SFP-EXP-2021/250212

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 11/12 - SFP-INF-2021/75332-A), que acolho, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, nos termos do § 4º, artigo 4º do Decreto nº 62.106 de 15 de julho de 2016.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA
SECRETÁRIO EXECUTIVO
GS - SECRETÁRIO EXECUTIVO

